

**O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA  
REFORMA TRABALHISTA: UMA APROXIMAÇÃO  
À CONVENÇÃO 87 DA OIT OU UM  
SUCATEAMENTO DOS SINDICATOS?**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Contribuição sindical: conceito e natureza jurídica; 3. O Direito Sindical na Convenção nº 87 da OIT; 4. O Direito Sindical na Constituição brasileira; 5. As mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista; 5.1 Alteração nos artigos 545, 578, 579, 582 da Consolidação das Leis do Trabalho; 5.2 Ação Direta de Constitucionalidade 5.794; 5.3 A Convenção nº 87 e a Reforma Trabalhista; 6. Conclusões

**RESUMO:** A Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista<sup>21</sup>, modificou de maneira profunda o mundo do Direito do Trabalho, sendo a estrutura sindical um dos pontos que mais sofreram alterações. Ao mudar a redação dos artigos 545, 578, 579, 582 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>22</sup>, a Reforma Trabalhista extinguiu a contribuição sindical obrigatória, uma das principais fontes de renda dos Sindicatos brasileiros. Tal contribuição deixou de compulsória, de modo que, agora, o recolhimento passou a ser condicionado a expressa anuência do empregado. Neste sentido, utilizando-se do método

---

<sup>20</sup> Graduanda pela Universidade Federal da Bahia, 8º semestre, monitora da matéria Legislação Social e Direito do Trabalho (2017.1/2017.2), pesquisadora bolsista pelo Programa de Iniciação Científica da Universidade Federal da Bahia orientada pela Professora Doutora Andréa Presas Rocha, membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Relação de Trabalho, coordenado pela Professora Adriana Wzykowiski e membro do Grupo de Pesquisa da Reforma Trabalhista, coordenado pela Professora Doutora Renata Queiroz Dultra.

<sup>21</sup> BRASIL. [LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm).. Acesso em: 22 de julho de 2018.

<sup>22</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 22 de julho de 2018.

dedutivo e da interpretação de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, o presente artigo pretende analisar as modificações promovidas pela Reforma Trabalhista no que diz respeito às contribuições sindicais e se estas mudanças legislativas aproximaram o ordenamento jurídico brasileiro aos ditames da Convenção nº 87 da OIT, ou se, em verdade, prejudicou o funcionamento dos sindicatos brasileiros, em um momento no qual os trabalhadores necessitam cada vez mais do suporte das entidades sindicais, tendo em vista que fora ampliada a margem de negociação dos direitos trabalhistas e determinada a prevalência do negociado sobre o legislado. Para tanto, faz-se necessário apresentar aspectos introdutórios da contribuição sindical, tais quais conceito e natureza jurídica, analisar as regras da Convenção nº 87 da OIT e as mudanças normativas promovidas pela Reforma Trabalhista neste campo.

**PALAVRAS CHAVE:** Reforma Trabalhista, Contribuição Sindical, Convenção 87 da OIT.

**ABSTRACT:** Law 13,467 / 2017, also known as Labor Reform, profoundly modified the world of Labor Law, and the trade union structure was one of the points that suffered the most changes. By changing the wording of Articles 545, 578, 579, 582 of the Consolidation of Labor Laws, the Labor Reform extinguished the compulsory union contribution, one of the main sources of income of Brazilian Unions. Such a contribution ceased to be compulsory, so that the withdrawal now became conditional on the express consent of the employee. In this sense, using the deductive method and the interpretation of normative, doctrinal and jurisprudential texts, the present article intends to analyze the changes promoted by the Labor Reform with regard to union contributions and if these legislative changes brought the Brazilian legal system closer to the dictates of ILO Convention No. 87, or whether it actually undermined the functioning of Brazilian unions at a time when workers are increasingly in need of support from trade unions, given that the margin for negotiation of labor rights has been widened and determined the prevalence of the negotiated over the legislated. In order to

do so, it is necessary to present introductory aspects of the union contribution, such as the concept and legal nature, to analyze the rules of ILO Convention No. 87 and the normative changes promoted by the Labor Reform in this field.

**KEY WORDS:** Reform Worker; Trade Union contribution; ILO Convention 87.

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Reforma Trabalhista<sup>23</sup>, modificou substancialmente o mundo do Direito do Trabalho, sendo a estrutura sindical um dos pontos que mais sofreram alterações. Ao mudar a redação dos artigos 545, 578, 579, 582 da CLT<sup>24</sup>, esta norma extinguiu a contribuição sindical obrigatória, uma das principais fontes de renda dos Sindicatos brasileiros.

Sucedo que, antes da aprovação, e até mesmo da elaboração do texto da Reforma Trabalhista, muitos autores<sup>25</sup> já criticavam a contribuição sindical obrigatória, sob o fundamento de que este regramento não se harmonizava com a ideia de liberdade sindical estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção nº 87 da OIT representa a expressão internacional da autonomia e da liberdade sindical, a qual não foi ratificada pelo Brasil, devido ao sistema sindical adotado à época. Esta norma prevê, entre outros princípios, liberdade de constituição de associações, liberdade de filiação, proibição ao Estado de intervir (limitando ou dificultando o exercício das

---

<sup>23</sup> BRASIL. [LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm).. Acesso em: 22 de julho de 2018

<sup>24</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 22 de julho de 2018

<sup>25</sup> SILVA, Walkiire Lopes Ribeiro da. *REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE NO CONTEXTO DA LIBERDADE SINDICAL*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 101 p. 259 - 280 jan./dez. 2006, p. 10

garantias de autonomia ou de, administrativamente, suspender ou dissolver as organizações), proibição de a lei prejudicar as mesmas garantias e adoção, pelo Estado, de medidas que assegurem aos trabalhadores e aos empregadores, o livre exercício do direito sindical.

Neste sentido, é preciso analisar se a mudança promovida pela reforma trabalhista se alinhou com as demais regras da Convenção supracitada ou se tratou-se de uma estratégia para enfraquecer o sindicato, em um cenário no qual o negociado prevalece sobre o legislado, e consequentemente, a negociação coletiva ganha uma maior relevância.

Para tanto, faz-se necessário apresentar aspectos introdutórios da contribuição sindical, tais quais conceito e natureza jurídica, analisar as regras da Convenção nº 87 da OIT e as mudanças normativas promovidas pela Reforma Trabalhista neste campo.

## **2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

Os sindicatos são organizações de natureza privada que reúnem pessoas em condições de vida profissional similares ou idênticas, em atividades econômicas similares ou conexas, bem como empregados que exerçam atividades consideradas diferenciadas<sup>26</sup>. Estas organizações sindicais possuem, em apertada síntese, a função de representar, tanto judicialmente como extrajudicialmente a categoria, negociar Convenções e Acordos Coletivos de trabalho e dar assistência aos trabalhadores.

Para realizar estas atividades e atuar com autonomia é necessário a construção de um sistema de financiamento das entidades sindicais, neste sentido a Constituição e a CLT criaram quatro principais receitas sindicais: Contribuição Sindical, Contribuição Confederativa,

---

<sup>26</sup> ANDRADE, Luiz Gustavo de Andrade; PAVELSKI, Ana Paula. *REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO*. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1). Acesso em 12 de outubro de 2018, p. 2

Contribuição Assistencial e Contribuição Associativa<sup>27</sup>. As três últimas receitas são exigidas apenas dos associados do sindicato, não havendo obrigatoriedade da cobrança. Já a Contribuição sindical, tema central do artigo, até o ano de 2017, era cobrada de todos os trabalhadores da categoria, sendo descontado um dia de trabalhado no contracheque do mês de março<sup>28</sup>.

Neste sentido, entendia-se que a Contribuição Sindical se tratava de uma prestação pecuniária, cobrada de maneira compulsória, independentemente da vontade do indivíduo, exigida mediante atividade administrativa vinculada<sup>29</sup>. Assim, era impossível negar o caráter tributário da verba, a qual era entendida como uma espécie de Contribuição Social cobrada dos trabalhadores para manter o Sindicato da categoria.

Por muito tempo, a doutrina brasileira criticou a existência de uma Contribuição obrigatória, uma vez que a mesma não se coadunava com os ditames da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho<sup>30</sup>. Deste modo, havia uma ampla defesa pelo fim desta contribuição, o que acabou ocorrendo no ano de 2017, com o advento da Reforma Trabalhista.

### 3. O DIREITO SINDICAL NA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT

---

<sup>27</sup> ANDRADE, Luiz Gustavo de Andrade; PAVELSKI, Ana Paula. *REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO*. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1). Acesso em 12 de outubro de 2018, p. 3

<sup>28</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 189.960, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.2000.

<sup>29</sup> SOUZA, [Thainá Emília da Silva](#). *A contribuição sindical e a defesa dos direitos trabalhistas: o caráter compulsório da contribuição, em afronta ao princípio da liberdade sindical*. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6195> Acesso em 11 de outubro de 2018, p. 20

<sup>30</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O fim da contribuição sindical compulsória no Brasil: uma rediscussão necessária*. Revista dos Tribunais, 2016 vol. 965, março de 2016, p. 12

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da organização e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas, como uma de suas agências especializadas<sup>1</sup>. Assim, a Organização realiza conferências com participação de quatro delegados de cada estado membro, para, em assembleia geral, votar as Convenções e Recomendações. As Convenções da OIT não possuem eficácia automática: devem ser apresentadas aos órgãos competentes de cada Estado para ratificá-las, o que é realizado exclusivamente pelo Congresso Nacional Brasileiro, conforme o art. 49 da CF<sup>2</sup>.

Durante a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, no dia 17 de junho de 1948, foi editada a Convenção nº 87, que disciplina a proteção ao Direito Sindical, sendo considerada como o tratado internacional precursor na formalização de uma das liberdades fundamentais do homem<sup>3</sup>. Importante destacar que, devido ao sistema sindical brasileiro, que não valoriza a ampla liberdade sindical, através da imposição de contribuição sindical obrigatória e unicidade sindical, esta Convenção não foi ratificada pelo Congresso Nacional, de modo que não integra o ordenamento jurídico brasileiro.

Esta Convenção trata, exclusivamente, do Direito Coletivo e Sindical, prevendo a ampla liberdade de organização e filiação, isto é, o seu artigo segundo estabelece que os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de construir as organizações que acharem convenientes e filiarem-se a essas organizações<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006, p. 436

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>3</sup> ALMEIDA, Renato Rua de. O modelo Sindical Brasileiro é corporativista, Pós Corporativista ou Semicorporativista? Revista LTR, vol. 77, nº 01, janeiro de 2013, p. 5

<sup>4</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 87. Disponível em [https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-)

Além da face positiva do direito sindical, a Convenção 87 da OIT também prevê o viés negativo, no sentido de que as autoridades públicas devem abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício<sup>1</sup>.

#### **4. O DIREITO SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Em que se pese a Constituição Brasileira, em seu artigo 8º, também estabelecer a livre organização e associação, o mesmo dispositivo cria limitações a esta liberdade, ao estabelecer uma contribuição sindical prevista em lei, a unicidade sindical e a representação por categoria dentro de um sistema confederativo.

Assim, de acordo com o referido art. 8º, tem-se que, pela unicidade, deve-se respeitar uma base territorial mínima, não sendo possível criar mais de um sindicato, de uma mesma categoria, em uma mesma base territorial.

Também, a modalidade de representação deve ser por categoria profissional ou econômica, não havendo liberdade para empregados e empregadores de escolherem qual o sindicato os representará.

Ainda, prevê a possibilidade da instituição por lei de uma contribuição sindical.

Portanto, apesar de existir a liberdade de associação e organização, esta é limitada pelo sistema de unicidade sindical e da representação por categoria atualmente adotado no Brasil. O trabalhador tem a liberdade de se filiar ou não, mas desde que essa filiação seja feita no único sindicato representativo da categoria em determinada base territorial.

---

[bf75a43c54c5/Convencao\\_87\\_OIT\\_Sindicalismo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=RO\\_OTWORKSPACE.Z18\\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5-kQPNDq](https://www.oit.org.br/pt-br/publicacoes/convencoes/convencao-87-oit-sindicalismo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=RO_OTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5-kQPNDq). Acesso em 13 de outubro de 2018

<sup>1</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. *O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). *Reforma trabalhista: ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther*. São Paulo: LTr, 2018. p. 6

Finalmente, no tocante ao viés negativo acima tratado, é dizer que no Brasil este não é plenamente observado, uma vez que o Ministério do Trabalho pode intervir no sentido de permitir ou não o registro de um sindicato, em vista da unicidade sindical<sup>1</sup>.

Desta forma, conclui-se que o Brasil ainda se encontra bastante distante da Convenção nº 87 da OIT, sendo necessária uma profunda alteração do texto constitucional.

## 5. AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467, também conhecida como Reforma Trabalhista, realizou uma série de modificações na seara justrabalhista, sendo o Direito Coletivo e Sindical um dos principais alvos destas alterações. Deste modo, a Lei de 2017 modificou os artigos 545, 578, 579 e 583, retirando a obrigatoriedade da contribuição sindical. Tais alterações consistiram, basicamente, em incluir em referidos dispositivos expressões como a necessidade de “prévia e expressa autorização” dos trabalhadores para desconto da contribuição sindical<sup>2</sup>.

### 5.1 AS ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS 545, 578, 579, 582 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

<sup>1</sup> Dossiê Reforma Trabalhista (em construção). Campinas: CESIT, UNICAMP. Junho de 2017. Disponível em [http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie\\_FINAL.pdf](http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie_FINAL.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2018, p. 63

<sup>2</sup> ANDRADE, Luiz Gustavo de Andrade; PAVELSKI, Ana Paula. *REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO*. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1). Acesso em 12 de outubro de 2018, p.6

Com o advento da Reforma Trabalhista, a Contribuição Sindical<sup>1</sup>, verba anteriormente considerada obrigatória e de natureza jurídica, passou a ser exigível apenas com a anuência expressa do empregador, conforme o art. 578, alterado pela Lei nº [13.467](#). Logo, ao que parece, o imposto supracitado deixa de ter natureza jurídica tributária, uma vez que uma das características dos tributos é a sua obrigatoriedade<sup>2</sup>. Assim, até mesmo a natureza jurídica da contribuição sindical foi aparentemente transmutada, passando a ter natureza de negócio jurídico benéfico, constituindo-se em verdadeiro ato de doação de dinheiro à entidade sindical.<sup>3</sup>

A alteração nos artigos 545, 578, 579, 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, devido ao seu caráter constitucional e relevância ensejaram diversas Ações de Declaração de Inconstitucionalidade, e até mesmo uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, as quais foram reunidas por conexão e julgadas pelo Supremo através da ADI 5.794.

## 5.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794

A reforma trabalhista foi uma mudança legislativa que gerou grande repercussão social, seja em vista do procedimento legislativo, seja pela exacerbada celeridade ou até mesmo pelas mudanças tão drásticas comparadas com a antiga CLT. Neste sentido, a partir da data de promulgação da Lei nº 13.467/2017, houve a propositura de diversas Ações de Controle de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 430.985. Brasília. Diário de Justiça.2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=459712>

<sup>2</sup> SILVA, Wanise Cabral; GOMES, Fábio de Medina da Silva. *Contribuição sindical: o calcanhar de aquiles da receita sindical*. MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (Org.). Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. p. 150

<sup>3</sup> MEIRELLES, Edilton. *Contribuição sindical e a força normativa da Constituição: inconstitucionalidade da lei que cria uma situação de inconstitucionalidade por omissão*. Revista de Direito do Trabalho, vol. 192/2018, ago/2018 p. 2

Constitucionalidade. No que diz respeito especificamente ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, a regra foi questionada em pelo menos 16 ações, das 24 já ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) contra as mais de 100 mudanças na CLT<sup>1</sup>.

Dentre as ações propostas no STF destaca-se aquela promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte aquaviário e aéreo, nas pescas e nos portos (CONTTMAF). Nesta ação direta de inconstitucionalidade (nº 5.794), distribuída para o ministro Edson Fachin, a Confederação questiona a higidez constitucional de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 545, 578, 582, 583, 587 e 602) alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A parte autora impugna a norma, sob diversos fundamentos, sendo o primeiro deles a violação dos artigos 146, II e III, 149 e 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto é, afirma que o tributo somente poderia ser extinto por meio da aprovação de uma lei complementar e não uma lei ordinária, como foi realizado com a aprovação da reforma<sup>2</sup>. Sobre este aspecto, o ministro Luiz Fux afirmou que a Constituição não elenca a contribuição sindical como um dos tributos que exigem lei complementar para estabelecer normas gerais sobre a matéria, de modo que não deve prosperar este argumento, sendo mantida o caráter facultativo da contribuição sindical.<sup>3</sup>

Além disso, a parte autora afirma que a Lei nº 13.467 desrespeita o artigo 8º da Constituição, afirmando que a compulsoriedade advém da própria norma constitucional. Todavia, conforme o ministro Fux, o dispositivo citado prevê que a contribuição subsistirá

---

<sup>1</sup> COELHO, Gabriela. STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria> Acesso em 13 de outubro de 2018

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta Inconstitucionalidade 5794. Brasília: Distrito Federal Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta Inconstitucionalidade 5794. Brasília: Distrito Federal Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>

independente da contribuição prevista em lei, não havendo comando que determine a sua compulsoriedade.

De forma diversa, o ministro Fachin, em seu voto, chama atenção para o fato de que a CF – 88 adotou um tripé, formado pela unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo. Ressaltou que a retirada de apenas um desses pilares, no caso a contribuição sindical, pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada. Logo, o último entendimento enxerga o sistema sindical brasileiro de maneira sistêmica, sem considerar os institutos isoladamente, como propõe o ministro Fux

Ademais, a Confederação também argumenta que a alteração legislativa promovida desrespeitaria direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, eis que os sindicatos têm dever de assisti-los juridicamente e que tal direito ficaria desatendido. Aduz, por fim, que haveria ferimento ao princípio da proporcionalidade, pois o Estado teria legislado de maneira abusiva<sup>1</sup>. Em relação a esta alegação o ministro Fachin afirmou que o legislador infraconstitucional reformador pode, assim, não ter observado, ao menos “prima facie”, o regime sindical estabelecido pela Constituição de 1988 em sua maior amplitude, desequilibrando as forças de sua história e da sua atual conformação constitucional, e sem oferecer um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais.

Todavia, de modo oposto, o ministro Fux entendeu que não há um enfraquecimento dos sindicatos, mas que, efetivamente, devido à contribuição sindical compulsória, houve uma proliferação de sindicatos no Brasil. Ainda afirma o ministro que o fim da compulsoriedade da contribuição, em verdade, extinguiu um ranço oriundo do Estado Novo.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta Inconstitucionalidade 5794. Brasília: Distrito Federal Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>

Em suma, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos da reforma trabalhista questionados, mantendo o pagamento da contribuição sindical como facultativo. Contudo, em seu voto, o ministro Barroso chama atenção para a necessidade de modificar outros aspectos do sistema corporativista, reconhecendo que a retirada da contribuição sindical por si só, não consagra a ampla liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, entende-se que além da constitucionalidade dos dispositivos, deve-se analisar se este dispositivo atingiu o seu objetivo, qual seja, ampliar a liberdade sindical brasileira.

### 5.3. A CONVENÇÃO Nº 87 E A REFORMA TRABALHISTA

Conforme exaustivamente abordado, a reforma trabalhista retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical, questão que antes mesmo do projeto de lei da reforma, já era amplamente criticado pela doutrina, em vista da desarmonização com sistema sindical estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho<sup>1</sup>. Ocorre que, mesmo com a mudança no aspecto das receitas, o Brasil prossegue sem ratificar a Convenção nº 87 da OIT e sem seguir os ditames desta norma em outros aspectos, como a pluralidade sindical. Assim, a retirada tão somente da contribuição, sem a realização de outras medidas que valorizem a liberdade sindical, tal como preconiza a OIT, além de prejudicar financeiramente o sindicato, em seu papel de promotor de ações na defesa e na luta por direitos sociais, manteve o trabalhador vinculado ao mesmo sindicato, sem o livre processo de escolha da organização que represente melhor seus interesses<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de . O fim da contribuição sindical compulsória no Brasil: uma rediscussão necessária. Revista dos Tribunais, 2016 vol. 965, março de 2016, p. 7

<sup>2</sup> SOUSA, José Heraldo de; DARONCHO, Leomar. *Liberdade sindical e reforma trabalhista*. Direito & justiça, n. 19897, p. 2, 13 nov. 2017.p. 1

Deste modo, entende-se que os verdadeiros problemas do sistema sindical brasileiro não foram enfrentados com a modificação dos artigos 545, 578, 579, 582 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>1</sup>. Se o objetivo do legislativo era aproximar o ordenamento jurídico sindical brasileiro da Convenção nº 87 da OIT, deveriam ter sido realizadas outras mudanças, a começar por uma Emenda Constitucional no art. 8º da Constituição, prevendo a liberdade sindical, tal qual preconizada na Convenção nº 87 da OIT, permitindo a livre constituição de sindicatos<sup>2</sup>. De modo oposto, a unicidade sindical permanece vigendo no Brasil, estabelecendo um sindicato por categoria em cada base territorial, mas sem exigir contribuições compulsórias de associados e não associados à agremiação

Assim, a forma como a proposta de retirar a contribuição sindical foi realizada, desde o Projeto Lei tem somente a função de pressionar o sindicalismo dos trabalhadores a aceitar uma reforma nos termos colocados, sem possuir o poder de barganha e de reação aos cortes de direitos realizados pela Reforma. Conforme afirmado no Dossiê sobre a Reforma Trabalhista, que está sendo elaborado pela CESIT (UNICAMP), esta mudança constitui uma evidente chantagem sobre o movimento sindical, na medida em que ele não se sustenta por suas próprias forças, depende dos recursos financeiros assegurados pelo Estado<sup>3</sup>.

Logo, a Reforma Trabalhista, ao retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical, aparentemente, aproxima o sistema sindical brasileiro à Convenção nº 87 da OIT, contudo, por se tratar de uma medida isolada, sem respeitar os demais princípios trazidos na norma

---

<sup>1</sup> SILVA, Wanise Cabral; GOMES, Fábio de Medina da Silva. *Contribuição sindical: o calcanhar de aquiles da receita sindical*. MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (Org.). Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. p. 3

<sup>2</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Alguns Aspectos Sindicais da Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017 p. 3 - 4

<sup>3</sup> Dossiê Reforma Trabalhista (em construção). Campinas: CESIT, UNICAMP. Junho de 2017. Disponível em [http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie\\_FINAL.pdf](http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie_FINAL.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2018, p. 63

internacional, o corte de recursos, se deu na perspectiva de esvaziar as prerrogativas sindicais e de fragilizar a capacidade de ação coletiva e classista<sup>1</sup>.

Então, há em verdade, um projeto voltado para o enfraquecimento dos sindicatos, para que estes não representem os interesses dos trabalhadores, mas seja um mero mediador para garantir a competitividade da empresa.

## 6. CONCLUSÕES

Em que se pese, a Convenção nº 87 da OIT rechaçar a existência da contribuição sindical, devido a intervenção Estatal no exercício da garantia, o afastamento puro e simples desta regra, por si só, não consagra a liberdade sindical. A adoção de apenas uma das medidas previstas na convenção, sem o fomento da cultura sindical, sem a pluralidade de sindicatos e em um país onde poucos trabalhadores são sindicalizados não visa o fortalecimento do sindicato, mas sim o seu sucateamento. De fato, a contribuição sindical é um óbice para a liberdade sindical plena, mas este não é o único empecilho.

Entende-se que o fim da contribuição sindical é necessário, todavia, a Reforma, ao modificar de maneira isolada apenas o recolhimento, não buscou fortalecer os sindicatos, mas sim enfraquecer uma instituição que adquire um papel ainda mais importante com a valorização das negociações, feito pela Lei nº 13.467/2017. Atualmente, afirma-se que o negociado se sobrepõe ao legislado, mas, como um trabalhador, sem apoio de um sindicato forte, pode negociar em estado de igualdade com o seu empregador? De que modo um sindicato enfraquecido pode negociar as Convenções e os Acordos Coletivos, trazendo benesses para os trabalhadores? Então, a Reforma Trabalhista prevê que o negociado passa a sobrepor o

---

<sup>1</sup> Dossiê Reforma Trabalhista (em construção). Campinas: CESIT, UNICAMP. Junho de 2017. Disponível em [http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie\\_FINAL.pdf](http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie_FINAL.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2018, p. 64

legislado, contudo, aquele que negocia perde sua principal fonte de renda, deixando de ter poder econômico e possibilidade de pressionar os empregados, durante a negociação.

Assim, entende-se que, de fato, a contribuição sindical obrigatória é danosa sob a luz da Convenção nº 87 da OIT. Contudo, a Reforma Trabalhista não realizou a modificação normativa com o objetivo de consagrar a plena liberdade sindical. Até porque, ainda restam algumas modificações para atingir este objetivo, como o fim da unicidade de representação sindical, por exemplo. Neste sentido, compreende que, embora, a uma primeira vista, o fim da contribuição sindical pareça um passo para aproximação do ordenamento jurídico brasileiro à Convenção nº 87 da OIT, este não é o verdadeiro objetivo da norma. Trata-se, em verdade, de uma forma de enfraquecimento do sistema sindical nacional, que perde, grande parte do seu poder econômico, e conseqüentemente, capacidade de negociação. Logo, dá-se um passo para aproximação da Convenção nº 87 da OIT, mas dois passos para trás no que diz respeito a atuação dos Sindicatos no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Gustavo de Andrade; PAVELSKI, Ana Paula. *REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO*. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017\\_andrade\\_luiz\\_reflexos\\_reforma.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1). Acesso em 12 de outubro de 2018

ALMEIDA, Renato Rua de. *O modelo Sindical Brasileiro é corporativista, Pós Corporativista ou Semicorporativista?* Revista LTR, vol. 77, nº 01, janeiro de 2013

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O fim da contribuição sindical compulsória no Brasil: uma rediscussão necessária*. Revista dos Tribunais, 2016 vol. 965, março de 2016

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 22 de julho de 2018.

BRASIL. [LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017](#). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm).. Acesso em: 22 de julho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta Inconstitucionalidade 5794. Brasília: Distrito Federal Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em 13 de outubro de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 430.985*. Brasília. Diário de Justiça 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=459712> Acesso em 11 de outubro de 2018

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 189.960, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.2000.

[CASTRO, Larissa de Paula Gonzaga](#) ; [Nogueira, Ricardo Santoro](#). *A força suprallegal do Pacto San Jose da Costa Rica e a inexigibilidade da contribuição sindical*. Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Novas Tendências do Direito Público, 2014

CAMPOS, André Gambier. [Sindicatos no Brasil: O que esperar no futuro próximo?](#) Institute of Applied Economic Research (IPEA),Rio de Janeiro, 2016.

COELHO, Gabriela. STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria> Acesso em 13 de outubro de 2018

Dossiê Reforma Trabalhista (em construção). Campinas: CESIT, UNICAMP. Junho de 2017. Disponível em [http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie\\_FINAL.pdf](http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie_FINAL.pdf) . Acesso em 12 de outubro de 2018

GUNTHER, Luiz Eduardo. *O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). *Reforma trabalhista: ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther*. São Paulo: LTr, 2018. p. 206-215.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Alguns Aspectos Sindicais da Reforma Trabalhista*. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, no 4, out/dez 2017

MARTINS, Sérgio Pinto. *Contribuição sindical e a reforma trabalhista*. Repertório IOB de jurisprudência : trabalhista e previdenciário, n. 15, p. 479-476, ago. 2017.

MEIRELLES, Edilton. *Contribuição sindical e a força normativa da Constituição: inconstitucionalidade da lei que cria uma situação de inconstitucionalidade por omissão*. Revista de Direito do Trabalho, vol. 192/2018, ago/2018 p. 149 - 163

OLIVEIRA, Ana Paula SILVA, Elisama Rodrigues da. *REFORMA TRABALHISTA: O QUE MUDOU?* Anais do EVINCI – UniBrasil, Curitiba, v.3, n.1, p. 51-51, out. 2017

PERRINI, Perrini. *A inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória e o quadripé do peleguismo*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). Reforma trabalhista: ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018. p. 216-224

SANTOS, Eduardo Matthaus Batista dos; VIANA, João Paulo Ribeiro. *REFORMA TRABALHISTA: O FIM DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL*. Anais do II Encontro Científico da IV Semana Jurídica da UNOPAR, 2017

SILVA, Walkire Lopes Ribeiro da. *REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE NO CONTEXTO DA LIBERDADE SINDICAL*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 101 p. 259 - 280 jan./dez. 2006.

SILVA, Wanise Cabral; GOMES, Fábio de Medina da Silva. *Contribuição sindical: o calcanhar de aquiles da receita sindical*. MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (Org.). Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. p. 147-153

SOUSA, José Heraldo de; DARONCHO, Leomar. *Liberdade sindical e reforma trabalhista*. Direito & justiça, n. 19897, p. 2, 13 nov. 2017.

SOUZA, [Thainá Emília da Silva](#). *A contribuição sindical e a defesa dos direitos trabalhistas: o caráter compulsório da contribuição, em afronta ao princípio da liberdade sindical*. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6195> Acesso em 11 de outubro de 2018

SOUZA, Zoraide Amaral de. *A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006, p. 436

## **REPRESENTAÇÃO PREPOSICIONAL E ETICIDADE JUDICIAL**